

Autos – extravio. Restauração de processo.

Processo 0830206-52.2009.8.26.0000/01 (000.98.010335-5/00001) - Outros Incidentes não Especificados - J. de D. da 1 V. de R. P. da C. – CP.954 - ADV: MARIA MADALENA CENCIANI (OAB 53944/SP), DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI (OAB 124440/SP) (D.J.E. de 09.11.2010)

VISTOS.

Cuida-se de restauração de autos instaurada por este Juízo a fim de reconstituir o 1º volume dos autos do processo nº 000.98.010335-5, porque extraviado.

Foram cumpridas as diligências determinadas na portaria de instauração.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A despeito dos esforços empreendidos, a restauração não foi possível.

O 5º Oficial de Registro de Imóveis informou não dispor de quaisquer outras peças dos autos além das que já constam às fls. 242/252, do 2º Volume.

O interessado Manuel Antunes Pires, instado a trazer cópias do 1º volume que eventualmente tivesse, juntou documentos que não estavam encartados no volume extraviado (fls. 50/80).

A decisão de fls. 37/38, dos originais, requerida por este juízo na portaria de instauração desta restauração, não foi registrada em livro de sentença porque, de acordo com a informação cartorária (fl. 81), de sentença não se tratava.

Sem embargo, tem-se que a impossibilidade de restauração dos autos não privará os interessados de promover a defesa de seus direitos em juízo.

Isto porque, ao que se infere da r decisão de fls. 225/227, os registros (transcrições e matrículas) foram bloqueados em virtude da constatação do duplo registro, remetendo-se as pessoas envolvidas às vias ordinárias para a solução do impasse.

Ou seja, o feito serviu apenas para determinar o bloqueio dos registros até que, nas vias ordinárias cíveis, se decida pela prevalência dos registros envolvidos.

Assim, nenhuma outra medida nele será adotada até que sobrevenha a notícia do fim do litígio nas vias ordinárias.

Idêntica solução foi adotada, a pedido do 5º Oficial de Registro de Imóveis, nos autos do processo nº 100.10.028627-4, deste juízo, que também envolvia o “Edifício Agudos”.

Posto isso, frustrada a restauração, dou por encerrado o incidente, sem prejuízo do prosseguimento da apuração preliminar instaurada para identificar a autoria do extravio.

Após o trânsito em julgado, intime-se o interessado Manuel Antunes Pires a requerer, nos autos principais, o que entender apropriado ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo legal, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de novembro de 2010.

Gustavo Henrique Bretas Marzagão.

Juiz de Direito.